

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 106983 - SP (2018/0344883-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JULIO CESAR DURAN PARRA
ADVOGADO : FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS -
SP267147
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. LITISPENDÊNCIA. FATOS APURADOS EM DISTINTOS ESTADOS SOBERANOS. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A litispendência guarda relação com a ideia de que ninguém pode ser processado quando está pendente de julgamento um litígio com as mesmas partes (*eadem personae*), sobre os mesmos fatos (*eadem res*), e com a mesma pretensão (*eadem petendi*), que é expressa por antiga máxima latina, o *ne bis in idem*.

2. Pela análise de normativa internacionais incorporada e vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, constata-se a regra de que é a sentença definitiva oriunda de distintos Estados soberanos – e não a existência de litígio pendente de julgamento – que pode obstar a formação, a continuação ou a sobrevivência da relação jurídica processual que configuraria a litispendência.

3. Não há elementos suficientes nos autos para se afirmar, com certeza, que a investigação realizada no Uruguai envolveu exatamente as mesmas condutas. Ademais, caso se reconheça, na jurisdição ordinária, que o recorrente haja respondido, no Uruguai, pelos mesmos fatos delituosos a que veio a ser condenado no Brasil, dúvidas não há de que incidirá o art. 8º do Código Penal: "A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas". Tal dispositivo, embora não cuide propriamente da proibição de dupla punição e persecução penais, dispõe sobre o modo como deve ser resolvida a situação de quem é punido por distintos Estados soberanos pela prática do mesmo delito.

4. Não se afigura possível, na via estreita do habeas corpus,

avaliar a extensão das investigações realizadas numa e noutra ação penal, bem como os fatos delituosos objeto de um e de outro processo, para se concluir, com precisão, se há ou não *bis in idem* ou litispendência.

5. A questão da litispendência há de ser enfrentada e dirimida nas instâncias ordinárias, onde o maior âmbito da cognição – horizontal e vertical – permitirá a aferição da efetiva ocorrência do alegado pressuposto negativo da validade da relação processual.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 28 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Rogerio Schietti Cruz
Relator

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 106.983 - SP
(2018/0344883-3)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JULIO CESAR DURAN PARRA
ADVOGADO : FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS -
SP267147
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JULIO CESAR DURAN PARRA interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, em que neguei provimento ao recurso em habeas corpus e, por conseguinte, não reconheci a ocorrência de *bis in idem* processual.

A defesa reitera a sua compreensão de que o réu foi preso e processado no Uruguai pelos mesmos fatos que estão sendo apurados no Brasil (apreensão de 495 kg de drogas ilícitas), com o destaque de que ele "não pode ser penalizado por duas denúncias de igual conteúdo dentro da mesma conduta penal, como é o caso" (fl. 356).

Requer a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado, "para o fim de ser cassado o mandado de prisão expedido face o Paciente – tendo em vista que o Paciente cumpriu pena no Uruguai entre 18 de agosto de 2007 até 4 de junho de 2014, por idênticas posturas das indicadas na denúncia ofertada no Brasil" (fl. 362).

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 106.983 - SP
(2018/0344883-3)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. LITISPENDÊNCIA. FATOS APURADOS EM DISTINTOS ESTADOS SOBERANOS. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A litispendência guarda relação com a ideia de que ninguém pode ser processado quando está pendente de julgamento um litígio com as mesmas partes (*eadem personae*), sobre os mesmos fatos (*eadem res*), e com a mesma pretensão (*eadem petendi*), que é expressa por antiga máxima latina, o *ne bis in idem*.

2. Pela análise de normativa internacionais incorporada e vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, constata-se a regra de que é a sentença definitiva oriunda de distintos Estados soberanos – e não a existência de litígio pendente de julgamento – que pode obstar a formação, a continuação ou a sobrevivência da relação jurídica processual que configuraria a litispendência.

3. Não há elementos suficientes nos autos para se afirmar, com certeza, que a investigação realizada no Uruguai envolveu exatamente as mesmas condutas. Ademais, caso se reconheça, na jurisdição ordinária, que o recorrente haja respondido, no Uruguai, pelos mesmos fatos delituosos a que veio a ser condenado no Brasil, dúvidas não há de que incidirá o art. 8º do Código Penal: "A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas". Tal dispositivo, embora não cuide propriamente da proibição de dupla punição e persecução penais, dispõe sobre o modo como deve ser resolvida a situação de quem é punido por distintos Estados soberanos pela prática do mesmo delito.

4. Não se afigura possível, na via estreita do habeas corpus, avaliar a extensão das investigações realizadas numa e noutra ação penal, bem como os fatos delituosos objeto de um e de outro processo, para se concluir, com precisão, se há ou não *bis in idem* ou litispendência.

5. A questão da litispendência há de ser enfrentada e dirimida nas instâncias ordinárias, onde o maior âmbito da cognição – horizontal e vertical – permitirá a aferição da efetiva ocorrência do alegado pressuposto negativo da validade da relação processual.

6. Agravo regimental não provido.

Superior Tribunal de Justiça

GMRS7
RHC 106983 Petição : 124759/2020

C5425644981274089218@
2018/0344883-3

C584<5150441=132561614@
Documento

07/04/2020
14:09:00
Página 3 de 10

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos despendidos pelo ora agravante, entendo que não lhe assiste razão.

A defesa alega, em síntese, que o réu não pode ser responsabilizado criminalmente em duas ações penais diversas, mas com objetos idênticos – uma no Uruguai, outra no Brasil –, ainda que os processos estejam tramitando em países distintos.

Entre os pressupostos processuais de validade, destaco os requisitos objetivos extrínsecos relevantes para o caso, vale dizer, os requisitos negativos, que são fatos estranhos à relação jurídica processual e que, uma vez existentes, impedem a formação válida do processo: a perempção, a litispendência, a coisa julgada.

A litispendência guarda relação com a ideia de que ninguém pode ser processado quando está pendente de julgamento um litígio com as mesmas partes (*eadem personae*), sobre os mesmos fatos (*eadem res*) e com a mesma pretensão (*eadem petendi*), que é expressa por antiga máxima latina, o *ne bis in idem*. É, aliás, do Direito Romano que se extraem antigas referências a essa regra, por meio de brocardos que, nada obstante empregados para regular diferentes situações, expressam a ideia comum de que tudo o que já foi objeto de julgamento não pode ser novamente discutido em juízo.

Embora o *ne bis in idem* tenha origem mais ligada à sua vertente processual, muitos diplomas legais tendem a deixar clara sua dupla face de garantia: de um lado, o princípio possui abrangência nitidamente material, a conferir ao acusado o direito de não ser *punido* duas vezes pelo mesmo fato; de outro lado, fala-se no aspecto processual, pelo qual se assegura ao réu o direito de não ser *processado* duas vezes pelo mesmo fato.

Importante distinção entre os aspectos material e processual do *ne bis in idem* reside nos efeitos e no momento em que se opera essa regra. Sob a ótica da proibição de dupla persecução penal, a garantia em tela impede a formação, a continuação ou a sobrevivência da relação jurídica processual, enquanto que a proibição da dupla punição impede tão somente que alguém seja, efetivamente, punido em duplicidade ou que tenha o mesmo fato, elemento ou circunstância considerados mais de uma vez para definir-se a sanção criminal.

Superior Tribunal de Justiça

No Direito Brasileiro, embora ausente sua previsão na Constituição Federal (ao menos de modo explícito), pode-se identificar a influência do *ne bis in idem*, em maior ou em menor grau, na legislação ordinária, tal como ocorre no art. 8º do Código Penal, no art. 110 do Código de Processo Penal e no art. 77, V, do Estatuto do Estrangeiro.

Faço lembrar que o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida pelo Pleno, afirmou que a incorporação do princípio do *ne bis in idem* ao ordenamento jurídico brasileiro, ainda que sem o caráter de preceito constitucional, vem complementar o rol dos direitos e das garantias individuais já previsto pela Constituição Federal de 1988, em razão de que a interpretação constitucional sistemática leva à conclusão de que se impõe a prevalência do direito do indivíduo à liberdade em detrimento do poder-dever do Estado-juiz de acusar (HC n. 80.263/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 27/6/2003).

Sem embargo, as mudanças ocorridas no Direito, principalmente a partir da universalização dos direitos humanos e da criação consensual de instâncias supranacionais para protegê-los e punir os responsáveis por suas violações, implicou a progressiva e lenta reestruturação do processo penal moderno, para um modelo incriminatório universal em que as fronteiras não sejam obstáculo para a justiça ou refúgio para a impunidade. (URUENA, René F. *Un mito que agoniza: El principio del non bis in idem en el derecho procesal penal contemporáneo*. Disponível em: <http://www.derechopenalonline.com/index.php?articulos>).

Uma dessas mudanças diz respeito aos limites de aplicação do *ne bis in idem*, a um primeiro olhar mais restritos quando aplicados no âmbito da jurisdição transnacional do que em sua corrente incidência dentro de cada ordenamento jurídico.

Nesse contexto, pela análise de normativa internacionais incorporada e vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, constato a regra de que é a sentença definitiva oriunda de distintos Estados soberanos – e não a existência de litígio pendente de julgamento – que pode obstar a formação, a continuação ou a sobrevivência da relação jurídica processual que configuraria a litispendência.

Com efeito, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, em vigor, no Brasil, desde 24/4/1992 (Decreto n. 592/1992), dispõe, em seu art. 14, item 7, que "ninguém poderá ser processado ou punido por um delito pelo qual **já foi absolvido ou condenado por sentença passada em julgado**, em conformidade com a lei e os procedimentos penais de cada país" (destaquei).

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), em vigor desde 25/9/1992 (Decreto n. 678/1992), ao tratar das garantias judiciais, prevê, no art. 8º, item 4, o seguinte:

4. O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.

O art. 7º da Convenção Interamericana sobre o Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior – concluída em Manágua, em 9/6/1993 (aprovada por meio do Decreto Legislativo n. 293, de 12/6/2006) – também prevê o princípio do *ne bis in idem*, ao estatuir que "A pessoa sentenciada que for transferida conforme previsto nesta Convenção não poderá ser detida, processada ou condenada novamente no Estado receptor pelo mesmo delito que motivou a sentença imposta pelo Estado sentenciador".

A mesma ideia também foi consagrada, *exempli gratia*, no art. 20 do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (em vigor desde 26/9/2002, por força do Decreto n. 4.388/2002), cujo teor transcrevo abaixo, *in verbis*:

Artigo 20
Ne bis in idem

1. Salvo disposição contrária do presente Estatuto, nenhuma pessoa poderá ser julgada pelo Tribunal por atos constitutivos de crimes pelos quais este já a tenha condenado ou absolvido.
2. Nenhuma pessoa poderá ser julgada por outro tribunal por um crime mencionado no artigo 5º, relativamente ao qual já tenha sido condenada ou absolvida pelo Tribunal.
3. O Tribunal não poderá julgar uma pessoa que já tenha sido julgada por outro tribunal, por atos também punidos pelos artigos 6º, 7º ou 8º, a menos que o processo nesse outro tribunal:
 - a) Tenha tido por objetivo subtrair o acusado à sua responsabilidade criminal por crimes da competência do Tribunal; ou
 - b) Não tenha sido conduzido de forma independente ou imparcial, em conformidade com as garantias de um processo equitativo reconhecidas pelo direito internacional, ou tenha sido conduzido de uma maneira que, no caso concreto, se revele incompatível com a intenção de submeter a pessoa à ação da justiça.

Prevalece a regra, portanto, de que **a pendência de julgamento de litígio no exterior não impede o processamento de demanda no Brasil**, até mesmo porque, como é cediço, no curso da ação penal pode ocorrer tanto a alteração da capitulação (*emendatio libeli*) como, também, da imputação penal (*mutatio libeli*), **o que, por si só, é suficiente para exigir maior cautela na extinção prematura de demandas criminais em Estados soberanos distintos**. Seria temerário, pois, também sob esse aspecto, aniquilar o cumprimento da pena no território brasileiro.

Enfatizo, por oportuno, que "Há litispendência quando o mesmo autor, invocando o mesmo fato, formula o mesmo pedido contra o mesmo réu" (HC n. 39.247/SP, Rel. Ministro **Paulo Medina**, 6ª T., DJ 21/11/2005).

No caso, **os Estados que promovem a execução penal são distintos**. Além disso, a ação penal objeto deste recurso diz respeito à associação entre o ora recorrente e mais outros 12 agentes, de maneira estável e permanente, para o fim de praticar o crime de tráfico transnacional de drogas (cocaína), no período compreendido entre dezembro de 2003 a agosto de 2007, pelo menos (fl. 122).

Contudo, **não há elementos suficientes nos autos para se afirmar, com certeza, que a investigação realizada no Uruguai envolveu exatamente as mesmas condutas**.

De toda sorte, dúvidas não há de que poderá incidir, no caso, o art. 8º do Código Penal. Tal dispositivo, embora não cuide propriamente da proibição de dupla punição e persecução penais, dispõe sobre o modo como deve ser resolvida a situação de quem é punido por distintos Estados soberanos pela prática do mesmo delito. A propósito, confira-se:

Art. 8º - A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.

Essa regra afastará, portanto, a dupla apenação do agravante, caso se reconheça que tenha respondido, no Uruguai, exatamente pelos mesmos fatos delituosos pelos quais veio a ser condenado no Brasil.

Aliás, no que diz respeito à possibilidade de dupla inflição de pena ao acusado de um mesmo fato criminoso, perante duas jurisdições soberanas, é opinião corrente que o eventual cumprimento da sanção imposta em um país deve

ser compensado por outra pena que venha a ser-lhe infligida, em face do mesmo crime, em outro Estado.

Determinados ordenamentos penais de países europeus admitem a dupla persecução penal, mas não o duplo sancionamento, já que levam em conta o total da pena cumprida pelo condenado no exterior para o cálculo de eventual saldo a cumprir. O ordenamento alemão, por exemplo, assegura que, quando o condenado tenha sido castigado no estrangeiro pelo mesmo fato, a pena já cumprida será descontada da que vier a ser-lhe infligida. Algo similar é previsto em outras legislações, como na italiana (art. 138 do Código Penal), na austríaca (art. 66 do StGB) e na suíça (art. 31 do Código Penal).

Releva acrescentar que a Convenção para a Proteção dos Direitos dos Homens e das Liberdades Fundamentais, com a redação dada pelo Protocolo n. 7, firmado em Strasburgo, em 22/11/1984 (emendado pelo Protocolo n. 11, de 1º/11/1998), também abre a possibilidade de dupla persecução penal, por motivo de soberania estatal, ao estatuir, em seu artigo 4.1, que "ninguém pode ser julgado ou punido novamente em **processos criminais sob a jurisdição de um mesmo Estado**, por um crime do qual já foi definitivamente absolvido ou condenado, de acordo com as leis penais e processuais penais do Estado".

Registro, por fim, que **não se afigura possível, na via estreita do habeas corpus**, avaliar a extensão das investigações realizadas numa e noutra ação penal, bem como os fatos delituosos objetos de um e de outro processo, para se concluir, com precisão, se houve ou não *bis in idem*.

Consoante já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em caso semelhante, "os fatos narrados nos autos demonstram a complexidade das investigações, que resultaram em diversas apreensões de droga, sendo impossível, numa análise restrita, como é a via do habeas corpus, afirmar-se que teria ocorrido *bis in idem*" (HC n. 115.784/SP, Rel. Ministro **Ricardo Lewandowski**, 2ª T., DJe 21/8/2013).

O mesmo entendimento também foi adotado pela Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça por ocasião do julgamento do **HC n. 229.650** – impetrado em favor do **corréu Gustavo Duran Bautista** –, ocorrido em 8/3/2016. Confira-se, a propósito, a ementa redigida para o julgado, no que interessa:

[...]

7. Prevalece a regra de que a pendência de julgamento de litígio no exterior não impede o processamento de demanda no Brasil, até mesmo porque, como é cediço, no curso da ação penal pode ocorrer tanto a alteração da capitulação (*emendatio*

libeli) como, também, da imputação penal (*mutatio libeli*), o que, por si só, é suficiente para exigir maior cautela na extinção prematura de demandas criminais em Estados soberanos distintos.

8. Caso se reconheça que o paciente tenha respondido, no Uruguai, pelos mesmos fatos delituosos a que venha a ser condenado no Brasil, dúvidas não há de que incidirá o art. 8º do Código Penal: "A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas". Tal dispositivo, embora não cuide propriamente da proibição de dupla punição e persecução penais, dispõe sobre o modo como deve ser resolvida a situação de quem é punido por distintos Estados soberanos pela prática do mesmo delito.

9. Não se afigura possível, na via estreita do habeas corpus, avaliar a extensão das investigações realizadas numa e noutra ação penal, bem como os fatos delituosos objeto de um e de outro processo, para se concluir, com precisão, se houve ou não *bis in idem*.

10. A questão relativa ao mandado de prisão preventiva expedido em desfavor do paciente no Brasil não foi analisada pelo Tribunal de origem, o que impede a apreciação dessa matéria diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de, assim o fazendo, incidir na indevida supressão de instância.

11. Habeas corpus não conhecido.

A Turma também não reconheceu a ocorrência de *bis in idem* em favor do corréu **Angel Andres Duran Parra**, conforme entendimento externado por ocasião do julgamento do **RHC n. 104.123/SP**, realizado em 17/9/2019. O acórdão ficou assim ementado:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. LITISPENDÊNCIA. FATOS APURADOS EM DISTINTOS ESTADOS SOBERANOS. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A litispendência guarda relação com a ideia de que ninguém pode ser processado quando está pendente de julgamento um litígio com as mesmas partes (*eadem personae*), sobre os mesmos fatos (*eadem res*), e com a mesma pretensão (*eadem petendi*), que é expressa por antiga máxima latina, o *ne bis in idem*.

2. Pela análise de normativa internacionais incorporada e vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, constata-se a regra de que é a sentença definitiva oriunda de distintos

Estados soberanos - e não a existência de litígio pendente de julgamento - que pode obstar a formação, a continuação ou a sobrevivência da relação jurídica processual que configuraria a litispendência.

3. Não há elementos suficientes nos autos para se afirmar, com certeza, que a investigação realizada no Uruguai envolveu exatamente as mesmas condutas. Ademais, caso se reconheça, na jurisdição ordinária, que o recorrente haja respondido, no Uruguai, pelos mesmos fatos delituosos a que veio a ser condenado no Brasil, dúvidas não há de que incidirá o art. 8º do Código Penal: "A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas". Tal dispositivo, embora não cuide propriamente da proibição de dupla punição e persecução penais, dispõe sobre o modo como deve ser resolvida a situação de quem é punido por distintos Estados soberanos pela prática do mesmo delito.

4. Não se afigura possível, na via estreita do habeas corpus, avaliar a extensão das investigações realizadas numa e noutra ação penal, bem como os fatos delituosos objeto de um e de outro processo, para se concluir, com precisão, se há ou não *bis in idem* ou litispendência.

5. A questão da litispendência há de ser enfrentada e dirimida nas instâncias ordinárias, onde o maior âmbito da cognição - horizontal e vertical - permitirá a aferição da efetiva ocorrência do alegado pressuposto negativo da validade da relação processual.

6. Recurso em habeas corpus não provido.

Por todos esses motivos, entendo irretocável a conclusão do *decisum* agravado, ao não haver reconhecido a ocorrência de *bis in idem* processual. A questão da litispendência **há de ser enfrentada e dirimida nas instâncias ordinárias**, onde o maior âmbito da cognição – horizontal e vertical – permitirá a aferição da efetiva ocorrência do alegado pressuposto negativo da validade da relação processual.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 106.983 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2018/034488-33

Número de Origem:

00085581820034036181 50089887020184030000 85581820034036181

Sessão Virtual de 22/04/2020 a 28/04/2020

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JULIO CESAR DURAN PARRA

ADVOGADO : FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS - SP267147

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CORRÉU : GUSTAVO DURAN BAUTISTA

CORRÉU : ISABEL MEJIAS ROSALES

CORRÉU : KRISHNA KOEMAR KHOENKHOEN

CORRÉU : MAURICIO HERIBERTO FIGUEROA AGURTO

CORRÉU : ANGEL ANDRES DURAN PARRA

CORRÉU : INGRID JAIMES SALAZAR

CORRÉU : DANIEL MATHEUS

CORRÉU : ORLANDO RODRIGUEZ CASTRILLON

CORRÉU : LUIS FRANCISCO ESPITIA SALAZAR

CORRÉU : JOAQUIN ANDRES DURAN PENALOSA

CORRÉU : NEILSON MONGELOS

CORRÉU : PLINIO LOPES RIBEIRO

ASSUNTO : ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS AFINS CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS AFINS CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS AFINS CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS AFINS DIREITO PENAL - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS AFINS CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS AFINS CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E

CONDUTAS AFINS CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS -
ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JULIO CESAR DURAN PARRA
ADVOGADO : FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS - SP267147
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 29 de abril de 2020